



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201814304010265  
INTERESSADO: CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA  
ASSUNTO: REQUERIMENTO

**DESPACHO Nº 426/2019 - GAB**

EMENTA: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA FOMENTAR À EMPRESA UNIDROGAS INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. TRANSFERÊNCIA DA BENESSE À EMPRESA CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA. NÃO APERFEIÇOAMENTO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO NÃO VERIFICADA. CONTINUIDADE DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO ADMITIDA. APLICAÇÃO DO ART. 13, INCISO I, DO DECRETO ESTADUAL Nº 3.822/92. VIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO PELO CONSELHO DELIBERATIVO PRODUZIR/FOMENTAR, POR PRAZO INDETERMINADO, PARA ASSINATURA DO ADITIVO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO À SITUAÇÃO HODIERNA DA EMPRESA E À LEGISLAÇÃO VIGENTE.

1. Inicialmente, valho-me do relatório lançado na notificação exarada no **Despacho nº 104/2019 ASGAB** (6164770), suficiente ao entendimento do presente processo, pelo breve histórico traçado:

*"1. No presente processo, a empresa CIFARMA Científica Farmacêutica Ltda. ingressou com pedido administrativo direcionado à Superintendência do FOMENTAR/PRODUZIR deste estado, onde pugna pela continuidade do processo nº 17.310.040, de 16 de julho de 1999, atinente ao Projeto de Implantação da empresa Unidrogas Indústria & Comércio de Medicamentos Ltda., aprovado pelo Relatório de Análise nº 036/99, ratificada pela Resolução nº 1.555/99-CD/FOMENTAR, habilitando a unidade industrial a usufruir do benefício do Programa FOMENTAR, no importe de R\$ 98.162.659,70 (noventa e oito milhões cento e sessenta e dois mil seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), valor já convertido para moeda corrente atual.*

*2. Continua aduzindo que, através do ofício nº 102/04-SE/PRODUZIR/FOMENTAR, de 03 de novembro de 2004, foi comunicada da decisão do Conselho Deliberativo do FOMENTAR da autorização de transferência do benefício antes concedido à empresa UNIDROGAS Indústria & Comércio de Medicamentos Ltda. para a sociedade limitada CIFARMA Científica Farmacêutica Ltda., nos termos do Parecer nº 038/04-SAP-SE/FOMENTAR, condicionada à “necessidade de cumprimento de exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Ministério da Saúde”.*

3. Finaliza afirmando que “a empresa se compromete a realizar todos os investimentos fixos propostos à época do projeto, avaliado em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo este discriminado em: valor de R\$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil reais) em obras civis, R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) em máquinas e equipamentos, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em instalações/montagens e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em móveis e utensílios”.

4. Juntado aos autos o ofício nº 4006/2018 SEI – SED, de 14/12/2018, seguido da regularização de representação da empresa; ofício nº 102/04 SE-PRODUZIR/FOMENTAR, de 03/11/2004; Termo de decisão nº 013/2006 – FOMENTAR; ofício nº 1663/2018 SEI – SED, de 30/05/2018, que diz respeito à atualização do crédito atribuído para R\$ 325.172.998,28 (trezentos e vinte e cinco milhões cento e setenta e dois mil novecentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), referente à abril de 2018, com respectivo demonstrativo; Resolução nº 1555/99 – CD/FOMENTAR; alteração contratual com consolidação da empresa CIFARMA; certidão simplificada expedida pela JUCEG; documentos pessoais de integrante do quadro societário; e Ata nº 175/04 do Conselho Deliberativo do FOMENTAR.

5. No Despacho nº 2009/2018 SEI - SPF- 14359, a Superintendência do PRODUZIR/FOMENTAR, após breve relato, menciona que no processo nº 200400009000885, consta que o benefício outrora outorgado foi transferido à empresa UNIDROGAS, “Porém, não consta nos autos a referida Resolução, mas a transferência está registrada em ata, faltando o contrato e o Termo de Acordo de Regime Especial”, acompanhando o presente processo aqueles de nºs 201000009000830 , 201000009001144, 200400009000885, 201714304002591, 201714304002592, 200300004015937, 200400009000888 e 199900009000909, e encaminha o feito à Advocacia Setorial para exame quanto à possibilidade de se dar o prosseguimento pleiteado pela requerente, colacionando Certidões Positivas com Efeito de Negativas da empresa e sócio-administrador.

6. Por meio do Despacho nº 4/2019 - ADSET- 14364, a Advocacia Setorial direcionou o processo à Gerência de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da SEFAZ, para manifestação quanto à “conclusão dos processos nº 200300004015937 e 201000009000929, assim como a consequente assinatura do TARE pela empresa UNIDROGAS INDUSTRIA E COMÉCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, tendo como norte os termos da cláusula dezessete do Contrato CTN/BEG/FOMENTAR - 026/99 (SEI 2874982, fls. 26/35) e o disposto no Ofício nº 1.104/2017 (SEI 0231627)”, bem como requestou pronunciamento da “GOIASFOMENTO expondo, pormenorizadamente, todos os eventos relativos a assinatura do Termo Aditivo referente a Transferência do Benefício Fomentar e a Comunicação de alteração dos Atos Constitutivos, os quais estão registrados nos Processo nº **200400009000885, 201000009000830 e 201000009001144**”, e da “ Superintendência do Produzir/Fomentar – SPF no que tange a regularidade das Empresas supramencionadas perante o Programa Fomentar, bem como informando se o benefício está sendo usufruído por alguma das duas empresas mencionadas”.

7. As respostas constam dos arquivos 5692284, 5708731 e 5742873, que detalham irregularidades existentes nos processos a que fazem referência, maculando a fruição do benefício.

8. A Advocacia Setorial exarou o Despacho nº 19/2019 - ADSET- 16899, oportunizando a juntada de novos documentos pela empresa CIFARMA Científica Farmacêutica Ltda., consoante requerimento da interessada nesse sentido.

9. De todo o relatório feito e dos documentos que instruem o processo, essa última ingerência da interessada inovou em afirmar que “os expedientes 200300004015937 (23546611) e 200400009000885 (24766500), todos em tramitação perante a SED, bem como legislação permissiva vigente até 2009, qual seja, § 7º do artigo 13 do Decreto n. 3.822/921, antes das alterações trazidas pelo Decreto 6.979/09, a qual previa a fruição tácita, por entraves concorridos pelo próprio Estado, incluindo mas não se limitando a Gerência de Regimes Especiais e Benefícios Tributários que ordenou o arquivamento sem dar continuidade, analisar a documentação acostada ou sequer notificar os interessados, a referida empresa, além de ter sofrido autuações em cadeia (uma como consequência da outra), nunca conseguiu efetivamente utilizar o crédito concedido do FOMENTAR”.

10. Ainda, na referida intervenção, argumenta que as informações apresentadas pela Gerência de

*Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da SEFAZ foram omissas ao não indicar quais os documentos faltantes, já que há apontamento no processo nº 200300004015937 de que todos aqueles solicitados foram entregues, além da inexistência de notificação ao contribuinte para suprir a deficiência.*

*11. A Advocacia Setorial lançou nos autos o Parecer ADSET- 16899 Nº 10/2019, no qual “opina pela não prosseguimento do processo de contratação do Programa Fomentar pleiteado pela CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA.”*

*12. Aportado o processo nesta Casa, o Causídico representante da empresa solicitante compareceu à Procuradoria-Geral do Estado e, em reunião acontecida com o Subprocurador-Geral de Assuntos Administrativos, arguiu que o opinativo anterior encontra-se respaldado em premissas equivocadas, sendo o feito remetido à Assessoria do Gabinete, com determinação de que “o interessado seja notificado a juntar as provas mencionadas na audiência alhures referida”, conforme consta do Despacho nº 149/2019 - GAPGE- 10030.”*

2. Oportunizado à empresa CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA. a apresentação das provas referenciadas, esta interveio aduzindo novamente que o TARE nº 291/99 “estabelecia expressamente a vedação de cumulá-lo com o FOMENTAR, vide § 2º da Cláusula Quarta”, cuja fruição ocorreu de 23/08/1999 a 25/06/2004, sendo quitado em 2005, havendo iniciadas as providências de implantação do complexo industrial com adoção de medidas diversas, como aquisição do terreno e equipamentos, entre outros, o que afasta a incidência das alíneas ‘b’ e ‘d’ da Cláusula Dezessete do Contrato CTN/BEG/FOMENTAR – 26/99, de 29/11/1999, e isso porque verificadas antes mesmo de firmado o referido Contrato.

3. E continua afirmando que: i) o TARE 291/99 trazia Cláusula expressa impossibilitando o usufruto do crédito outorgado e outras medidas nele previstas, com o benefício do programa FOMENTAR, “fato que deve se interpretado, para todos os efeitos, como uma condição suspensiva do prazo”; ii) “o processo 200300004015937 foi devidamente instruído, desde a origem, com todos os documentos listados no Pedido de Diligência n. 343/04 – GREBT (2858924, fls. 5), tido como não cumprido integralmente”, do que não foi notificado; e, iii) “a legislação permissiva vigente até 2009, qual seja, § 7º do artigo 13 do Decreto n. 3.822/92, antes das alterações trazidas pelo Decreto 6.979/09, a qual previa a fruição tácita”, requerendo o aperfeiçoamento na contratação do benefício do programa FOMENTAR, em nome da empresa CIFARMA.

4. Colacionados o Termo de Acordo de Regime Especial 291/99-GSF, Termo de Quitação nº 040/05 e Projeto Econômico-Financeiro de Implantação do complexo industrial da UNIDROGAS.

5. Com os apontamentos feitos, passa-se a manifestar conclusivamente quanto à questão posta.

6. Colocando-se em ordem cronológica as ocorrências que permeiam a questão examinada, tem-se que em decorrência da Resolução nº 1.555/99-CD/FOMENTAR, de 18/08/1999, que aprovou o projeto de implantação de unidade industrial da UNIDROGAS INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. em Goiânia, foi firmado o Contrato CTN/BEG/FOMENTAR-26/99, de 29/11/1999, no valor de até R\$ 98.162.659,70 (noventa e oito milhões, cento e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

7. Em momento anterior à assinatura do mencionado Contrato, a mesma empresa celebrou com a Secretaria de Estado da Fazenda o Termo de Acordo de Regime Especial nº 291/99-GSF, de 30/09/1999, *“para implementação de crédito outorgado na saída interestadual de medicamento, do crédito especial para investimento e do registro do ICMS da importação de bens em conta gráfica”*.

8. O referido TARE, que instituiu regime especial, foi usufruído pela empresa no período de 23/08/1999 a 25/06/2004 e quitado em 2005, consoante consta do Termo de Quitação nº 040/05, e trazia no parágrafo 2º da Cláusula Quarta, previsão de que *“Não será permitida a utilização cumulativa dos recursos de que trata essa cláusula com o benefício do FOMENTAR”*, e também:

*“Cláusula sexta. O disposto neste regime não se aplica às operações já contempladas com outra forma de benefício que implique redução da carga tributária do ICMS, salvo se a condição tratada neste regime lhe for mais favorável, hipótese em que a ACORDANTE renunciará àquele benefício.”*

9. Ou seja, em cumprimento ao estabelecido no TARE subscrito, a empresa abdicou, momentaneamente, ao benefício concedido pelo programa FOMENTAR e utilizou aquele previsto no Termo de Acordo de Regime Especial nº 291/99-GSF, já que defeso o aproveitamento simultâneo do crédito outorgado com o benefício especificado no contrato CTN/BEG/FOMENTAR-26/99, relativo às operações já agraciadas com o primeiro.

10. Tal situação perdurou até 30/09/2003, quando a empresa UNIDROGAS ingressou com pedido de celebração do TARE no que concerne ao benefício do FOMENTAR, consoante consta do processo nº 200300004015937 (SEI 2858924); portanto, enquanto ainda usufruía do crédito outorgado e outras medidas, sendo que a documentação exigida teve sua apresentação procrastinada, sem que tenha sido concluída até 2005, com o feito arquivado diante do *“desinteresse pelo prosseguimento do processo, manifestado pelo não cumprimento integral do Pedido de Diligência nº 343/04 - GREBT”* (SEI 2858924), tendo sido solicitado seu desarquivamento na data de 09/09/2009, o que encontra-se referendado pela Gerência de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda, no Despacho nº 119/2019-GECONBI (SEI 5708731), dos presentes autos.

11. Nesse interregno, em 2004 foi requerida a transferência do benefício do programa FOMENTAR concedido à empresa UNIDROGAS para a sociedade limitada CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA., no processo nº 200400009000885, aprovado pelo Conselho Deliberativo do Programa FOMENTAR, conforme comunicação assentada no Ofício nº 102/04-SE/PRODUZIR/FOMENTAR, de 03/11/2004, que convocou a beneficiária a assinar o Aditivo do Contrato e o respectivo TARE, sem que tenha sido expedida a correspondente Resolução do CD/FOMENTAR ou a interessada adotado as diligências necessárias à efetivação do benefício.

12. Nos processos nºs 201000009000830 e 201000009001144, tratou-se da ausência do TARE para fruição do benefício e irregularidade da empresa no cadastro de contribuintes estadual, o que levou à provocação da empresa em várias oportunidades, durante o ano de 2011, para regularização da situação encontrada, com os autos suspensos até saneamento dessas questões.

13. A descontinuação perseverou até novembro de 2013, quando a GOIASFOMENTO manifestou pela impossibilidade de contratação do benefício, por existência de débitos, impeditivo à obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, devolvendo-se o processo nº 201000009000830 à então Secretaria de Indústria e Comércio.

14. Melhor sorte não teve o processo nº 201000009001144, uma vez que a transferência do benefício à CIFARMA não se consumou em razão das pendências fiscais noticiadas, sendo este arquivado.

15. Assim, o argumento da empresa CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA., de que “a legislação permissiva vigente até 2009, qual seja, § 7º do artigo 13 do Decreto n. 3.822/92, antes das alterações trazidas pelo Decreto 6.979/09<sup>1</sup>, a qual previa a fruição tácita”, não procede, haja vista que sequer houve a assinatura do Aditivo contratual concretizando a transferência do benefício autorizada pelo Conselho Deliberativo do FOMENTAR, não abrangido pelo dispositivo especificado, para posterior realização do TARE, este sim dispensado na disposição legal outrora vigente.

16. Ou seja, até o momento a transferência do benefício não se efetivou, pertencendo este à empresa UNIDROGAS INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., não detendo a CIFARMA legitimidade sequer para pleitear a continuidade do processo de contratação do benefício do programa FOMENTAR, em seu nome, do que se abstrai que não teve início o seu desfrute, sendo indevida qualquer tentativa de utilização, razão pela qual a empresa foi autuada em oportunidades pretéritas.

17. Quanto à necessidade de aptidão para proveito do benefício do programa FOMENTAR, preceitua o Decreto Estadual nº 3.822, de 10/07/1992:

*"Art. 13. Somente após a assinatura do contrato de empréstimo com o Agente Financeiro do FOMENTAR é que a empresa estará apta a usufruir dos benefícios que lhe tiverem sido concedidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo, desde que obedecidas as seguintes regras:*

*I - o contrato de empréstimo deverá ser assinado pelas partes contratantes dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias após a data de aprovação do projeto pelo CD/FOMENTAR, prorrogável, a critério deste, pelo tempo que se fizer necessário. - Redação dada pelo Decreto nº 4.004, de 23-06-1993, art. 1º.*

(...)

*§ 1º O cumprimento dos prazos estabelecidos e a efetivação dos investimentos fixos projetados, por parte das empresas beneficiárias do Programa FOMENTAR, serão fiscalizados e comprovados pelo Setor de Auditoria e Inspeção da Diretoria Executiva do FOMENTAR, cujas conclusões constarão de relatório circunstanciado, no qual se limitará a utilização dos benefícios aos mesmos percentuais dos investimentos fixos efetivamente realizados, independentemente do valor constante do contrato de empréstimo."*

18. Feitos os destaques reputados relevantes, extraem-se as seguintes conclusões:

a) o benefício do programa FOMENTAR foi concedido de forma legítima à empresa UNIDROGAS INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., cuja fruição não teve começo até o momento, em princípio, pela utilização do crédito outorgado deferido no Termo de Acordo de Regime Especial nº 291/99-GSF, que perdurou até junho de 2004, com quitação em 2005, ante impossibilidade de aproveitamento em concomitância com os benefícios do programa FOMENTAR, consoante parágrafo 2º da Cláusula Quarta do mencionado TARE, o que foi observado em conjunto com o disposto na Cláusula Sexta, quanto às operações abarcadas pela aplicação do crédito presumido;

b) posteriormente, a fruição também esteve obstada, seja pela não apresentação de documentos indispensáveis ou também pela irregularidade cadastral e fiscal das empresas, seja pela ausência de celebração do Aditivo contratual e do TARE correspondentes, não se admitindo a possibilidade de fruição tácita;

c) não se operou a transferência do benefício do programa da empresa UNIDROGAS INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. à empresa CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA., consoante intercorrências indicadas neste despacho e em todos os processos aludidos, não tendo a CIFARMA direito de aproveitar a benesse do FOMENTAR até que sejam cumpridas todas as exigências e trâmites legais de utilização, repisa-se, sendo inadmitida a fruição tácita;

d) aplicável à espécie o previsto no na parte final do inciso I do art. 13 do Decreto Estadual nº 3.822/92, antes reproduzido, que explicita ter o Conselho Deliberativo do FOMENTAR autoridade para prorrogar, discricionariamente, o prazo para assinatura do Contrato, sem limitação temporal, o que se aplica, por extensão, ao Aditivo contratual; e,

e) não há comprovação nos autos que tenha ocorrido a auditoria de investimentos, para confirmar ou não, conforme alegado pela interessada, a implementação do projeto de instalação do complexo industrial aprovado pelo CD/FOMENTAR, objeto do aceite exarado no Contrato BEG/FOMENTAR nº 026/99.

19. Dessa forma, **deixa-se de aprovar o Parecer ADSET nº 10/2019** (5808975), ao tempo em que nos posicionamentos pela viabilidade de se dar prosseguimento ao processo de contratação do benefício do programa FOMENTAR, devendo-se observar as recomendações a seguir expostas, sem se descuidar das prescrições legais atinentes à benesse:

a) realização de auditoria pelo Setor de Auditoria e Inspeção da Diretoria Executiva do FOMENTAR, nos termos do art. 13, § 1º, do Decreto Estadual nº 3.822/1992 e, se for o caso, auditoria de investimentos, conduzida pela Gerência de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia;

b) averiguação da validade da garantia apresentada quando da contratação do benefício do FOMENTAR pela UNIDROGAS, frente à transferência do benefício pretendida, com providências que salvaguadem a segurança da contratação (art. 42 do Decreto Estadual nº 3.822, de 10/07/1992);

b) seja formalizada a Resolução do Conselho Deliberativo do FOMENTAR, que veicule a autorização de transferência do benefício da empresa UNIDROGAS INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. para CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA., consoante outrora decidido pelo Colegiado, bem como consigne expressamente aquiescência com a prorrogação, sem tempo determinado, no que diz respeito à assinatura do Aditivo contratual (art. 13, inciso I, do Decreto Estadual nº 3.822/1992);

d) notificação da empresa CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA., para devida instrução do

processo com a documentação necessária à efetiva transmissão do benefício;

e) elaboração do Aditivo contratual que abranja as modificações veiculadas na Resolução a ser editada pelo Conselho Executivo do FOMENTAR, bem como contemple a questão da garantia e resultado das auditorias empreendidas e, ainda, no mesmo documento, se proceda a consolidação contratual reiterando as cláusulas vigentes do Contrato nº 005/2207-PRODUZIR e alterações legislativas ocorridas nesse interregno;

f) ato contínuo, seja confeccionado pela Fazenda Estadual Termo de Acordo de Regime Especial - TARE -, incorporando as situações contratuais vigentes.

20. Volvam-se os autos à **Superintendência do PRODUZIR/FOMENTAR, via Advocacia Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços**. Antes, porém, dê-se ciência à **Gerência de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia**, bem como aos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Tributária e no CEJUR, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º da Portaria nº 127/2018-GAB.

**Juliana Pereira Prudente Diniz**

Procuradora-Geral do Estado

*1 "§ 7º Expirado o prazo indicado no parágrafo 5º, deste artigo, sem que a empresa requerente tenha dado causa ao atraso, estará ela apta a usufruir, de imediato, o benefício que lhe tiver sido outorgado pelo CD/FOMENTAR, independentemente da assinatura do TARE ali previsto."*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a)-Geral do Estado, em 02/04/2019, às 17:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 6570832 e o código CRC 29DA1B91.



Referência:  
Processo nº 201814304010265



SEI 6570832